



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.488 - MG (2017/0066513-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : C G COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606  
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209N  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S) - MG073198N

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão veiculada no Recurso Especial não se relaciona à exegese da norma constante do art. 273 do CPC/1973, mas sim à verificação da presença das circunstâncias fáticas e probatórias atinentes aos requisitos para a concessão da antecipação de tutela.
2. Nessa hipótese, seria imperiosa a incursão no acervo probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.488 - MG (2017/0066513-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : C G COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606  
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209N  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S) - MG073198N

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA – OBJETO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INDEFERIMENTO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

O recorrente alega violação do art. 273 do CPC/1973.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.488 - MG (2017/0066513-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2017.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

A orientação jurisprudencial do STJ é de que, em regra, os apelos que discutem a violação do art. 273 do CPC/1973 não objetivam a uniformização da exegese da norma, mas sim a análise quanto ao preenchimento dos requisitos concernentes à verossimilhança da alegação, à prova inequívoca dos fatos ou à ameaça de lesão irreparável ou de difícil reparação, isto é, circunstâncias relacionadas aos fatos e/ou provas, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVERSÃO POR CESSAÇÃO DA INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL NÃO ANALISADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Não é possível, em recurso especial, apreciar pedido de antecipação de tutela com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao próprio recurso, pois a análise dos requisitos previstos no art. 273, incisos I e II, do CPC/73, implica, em regra, o reexame de matéria de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, sendo a medida cautelar, prevista no art. 288 do RISTJ, a sede adequada para pleitear a tutela antecipada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

(...)

Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.588.789/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31.8.2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 151, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso dos autos, busca a Companhia Docas do Rio de Janeiro reformar acórdão que manteve decisão de 1º Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando, no recurso, que estariam presentes os requisitos legais para a sua concessão.

II. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, "a alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 626.297/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015.

(...)

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 646.780/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30.3.2016).

É este o caso dos autos, pois a recorrente não discute a interpretação conferida à legislação federal, mas sim se insurge contra o pronunciamento da Corte local a respeito ao acervo fático e probatório dos autos.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0066513-0

**REsp 1.666.488 /  
MG**

Números Origem: 01790458020148130439 07237157120158130000 10439140179045002  
10439140179045003 10439140179045004 10439140179045005

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : C G COMERCIAL LTDA  
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606  
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209N  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S) - MG073198N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.